



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.003259/2005-11
Recurso nº 163.629 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.248 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ANTÔNIO PEREIRA SOBRINHO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – REVENDA DE COMBUSTÍVEIS – As divergências apuradas através do cotejo das receitas de venda de combustíveis registradas no Livro de Saídas e essas mesmas receitas lançadas nos Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC, configura omissão de receitas, por falta de registro de vendas.

LUCRO ARBITRADO – O arbitramento é medida extrema que só se justifica no caso de absoluta falta de condição de apurar o imposto devido no período base. Quando não há deficiências na escrituração, sendo a escrituração suficiente para determinar o lucro real, incabível o arbitramento do lucro.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Relator

EDITADO EM:

09 JUL 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Sandra Maria Dias Nunes.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente, tendo em vista a identificação, durante procedimento de fiscalização, de divergências na confrontação entre a receita de venda obtida através dos Livros de Movimentação de Combustíveis (LMC) e a receita de venda escriturada no Livro Razão e declarada em DIPI.

As diferenças apuradas foram discriminadas nas planilhas “Vendas Diárias por Tipo de Combustível e por Estabelecimento” (fls. 21 a 56) e “Comparativo Receitas dos LMC e Receitas do Razão” (fl. 58).

Em decorrência deste fato, foram lavrados os autos de infração relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL.

Inconformado com a autuação descrita, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando o seguinte:

- 1) Ser nulo o lançamento, tendo em vista que a simples divergência entre os valores constantes no LMC e as receitas contabilizadas e declaradas pelo contribuinte não constitui elemento suficiente para caracterizar a omissão de receitas, e, como corolário, autorizar o lançamento de tais diferenças;
- 2) Sendo os tributos em questão exações incidentes sobre o resultado financeiro (renda e lucro líquido) auferido em determinado exercício, a determinação na base imponible do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro real pressupõe a dedução dos custos e/ou despesas correspondentes à suposta receita omitida, sob pena de vergaste literal do art. 43 do CTN;
- 3) Ou, caso não considere a nulidade do presente Auto, que, apurada omissão de receitas, os valores descortinados deverão compor a base de cálculo do imposto devido na forma prescrita pelo art. 532 do RIR; conhecida a receita bruta, aplica-se o percentual previsto no art. 519, majorado em 20%. Tendo em vista que, no caso, a atividade da Impugnante é a revenda de combustível, o percentual a se adotar é de 1,6% - acrescido de 20%, a fiscalização deveria ter aplicado o percentual de 1,92% da receita bruta omitida;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE) considerou o lançamento procedente, conforme acórdão DRJ/FOR nº 08-11.509 (fls. 209/223) e ementa que segue:

Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS

Verificada diferença a maior entre os valores de vendas de combustíveis registrados no Livro de Movimentação de



Combustíveis e aqueles contidos na escrituração contábil, cabível o lançamento de ofício, a título de omissão de receitas, das diferenças apuradas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Aplica-se às exigências ditas reflexas, o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

EXIGÊNCIA FISCAL. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento, quando na formalização do crédito tributário foram respeitadas as disposições contidas no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e foi assegurado à autuada o direito ao contraditório e ampla defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

SENTENÇAS JUDICIAIS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário, alegando, em suma, os mesmos argumentos deduzidos na sede impugnatória.

É o relatório



Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

Conheço do presente Recurso, visto que atende os pressupostos de admissibilidade.

A ora Recorrente alega ser nulo o lançamento em face da inexistência de indícios legais suficientes para a presunção de omissão de receitas, seja i) pela a eleição de base de cálculo irreal para a quantificação do crédito tributário ou ii) pelo fato de que somente a divergência de valores entre o Livro de Movimentação de Combustível – LMC e as receitas contabilizadas e declaradas pelo contribuinte não constitui elemento econômico jurídico que autorize a imposição tributária.

Do cotejo dos registros no Livro de Movimentação de Combustível com o Livro Razão foram apuradas divergências entre as saídas de combustíveis registradas no LMC e as saídas registradas na contabilidade.

É importante frisar que os dados constantes no LMC constituem informações fornecidas por exigência do Departamento Nacional de Combustíveis, órgão responsável à época, conforme Portaria DNC nº 25/92:

Portaria DNC Nº 26, de 13/11/1992

RESOLVE: Instituir o livro de movimentação de combustíveis (LMC) para registro diário, pelos PRs dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC) para registro diário, pelo Posto Revendedor (PR), dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo sua escrituração ser efetuada consoante Instrução Normativa anexa.

Art. 2º - O registro no LMC deverá ser efetuado diariamente pelo PR, tornando-se obrigatório a partir de 1 de fevereiro de 1993.

E, ainda, o Regulamento do Imposto de Renda impõe a escrituração deste livro:

Art. 260. A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir os seguintes livros (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, e Lei nº 8 383, de 1991, art. 48, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 8º e 27)

I - para registro de inventário;



II - para registro de entradas (compras);

III - de Apuração do Lucro Real - LALUR;

IV - para registro permanente de estoque, para as pessoas jurídicas que exercerem atividades de compra, venda, incorporação e construção de imóveis, loteamento ou desmembramento de terrenos para venda;

V - de Movimentação de Combustíveis, a ser escriturado diariamente pelo posto revendedor.

(. .)

(Sem destaques no original)

Assim, a Autoridade Fiscal deve presumir verdadeiros os valores registrados nos livros de escrituração obrigatória, devidamente numerados, com os termos de abertura e encerramento assinados por representante da empresa, salvo prova em contrário.

A mera alegação de que os valores registrados, pelo próprio contribuinte, no LMC estão incorretos sem apontar qualquer erro existente não deve ser acolhida.

Em relação ao questionamento da base de cálculo adotada pela fiscalização, deve ser analisado o art. 288 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99):

Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Tendo em vista que a ora Recorrente estava submetida ao Lucro Real trimestral, este regime fora respeitado para fins de tributação. Todavia, a ora Recorrente alega que a Autoridade Fiscal deveria ter aplicado o Lucro Arbitrado.

Ocorre que são hipóteses de arbitramento do lucro (art. 530 do RIR/99):

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I-o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal,

II-a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;



III-o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527,

IV-o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V-o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI-o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Tendo em vista a escrituração estava devidamente realizada e apenas foi identificada a divergência entre o LMC e o Livro Razão, não seria hipótese de arbitramento do lucro, tendo em vista que este é perfeitamente identificável, uma vez que consta a completa escrituração das receitas e das despesas e custos.

Sendo assim, a Autoridade Fiscal apenas lançou as receitas omitidas.

Pelo exposto acima é possível verificar também que não há que se a Autoridade Fiscal desconsiderou as despesas e custos daquele período, tendo em vista que estes compuseram a base de cálculo tributável.

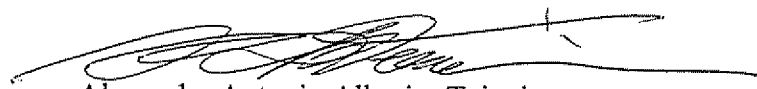
Isso pelo simples fato de que uma vez calculado o lucro real pelo contribuinte, ou seja, apurou toda sua receita, deduziu as despesas e custos dedutíveis, qualquer omissão de receitas revelada na contabilidade será, automaticamente, lucro, pois a totalidade das despesas e custos já foram deduzidos da receita.

Assim, nestes casos, o aumento de x na receita corresponde, necessariamente, a um aumento de x nos lucros auferidos.

Irrepreensível, pois, o procedimento fiscal adotado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por considerar procedentes os lançamentos efetuados.



Alexandre Antonio Alkmim Teixeira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 10384.003259/2005-11

Interessado(a) : ANTÔNIO PEREIRA SOBRINHO - ME

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1401-00.248, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria